

REGULAMENTO DO QI CASH FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI, CNPJ Nº 51.695.805/0001-38

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º – O QI CASH FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI, doravante designado abreviadamente “**FUNDO**”, é organizado sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**RCVM 175**”), conforme alterada, (“**RCVM 175**”), por seu Anexo Normativo I (“**Anexo Normativo I**”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores em geral, a critério da ADMINISTRADORA, (individualmente, “**Cotista**”, e, coletivamente “**Cotistas**”).

Parágrafo Segundo – A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, sem a necessidade de justificativa em razão da aceitação ou recusa do investimento.

Parágrafo Terceiro – O prazo de duração da classe única do Fundo (“**Classe**” ou “**Classe Única**”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Quarto – A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Quinto – O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Sexto – Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sétimo – Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – A prestação dos serviços do FUNDO ocorrerá da seguinte forma:

(i) ADMINISTRADORA: SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.

a. A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA, que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO.

(ii) GESTOR: QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 21.743, de 5 de fevereiro de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, Andar 7 ao 12 Parte G, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 52.332.058/0001-36.

a. O GESTOR, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer contrato, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito para essa finalidade.

b. O GESTOR deve encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

(iii) CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, TESOUREARIA E ESCRITURAÇÃO: Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e amortização de cotas do FUNDO, serão prestados pela ADMINISTRADORA, que também é devidamente autorizada pela CVM à prestação de

serviços de custódia e escrituração, nos termos das Resoluções da CVM nº 32 e 33, de 19 de maio de 2021, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 20.992, de 03 de julho de 2023 e o Ato Declaratório CVM nº 20.933, de 03 de julho de 2023, respectivamente ("CUSTODIANTE").

(iv) DISTRIBUIÇÃO: Os serviços de distribuição e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, e/ou pelo GESTOR, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

(v) AUDITOR INDEPENDENTE: Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM.

Parágrafo Primeiro - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA ("Acordo Operacional") e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;

III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme definido no Regulamento previstas no correspondente Anexo Descritivo;

VIII. cumprir as deliberações das Assembleias;

- IX. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- XIV. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Segundo - Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à "GESTORA":

- I. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- V. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VI. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- VII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- VIII. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- IX. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- X. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo.);
- XI. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;

XII. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e

XIII. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora ("Prestadores de Serviços Essenciais") deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCMV 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Quarto - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCMV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações para Parágrafo Sexto - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCMV 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCMV 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCMV 175.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCMV 175.

Parágrafo Sétimo - A partir da entrada em vigor da RCMV 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCMV 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Oitavo - A partir da entrada em vigor da RCMV 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCMV 175.

Parágrafo Nono - Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCMV 175. nte o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de

serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3º – O FUNDO se classifica como um fundo de Renda Fixa, devendo alocar a totalidade de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central, e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como Renda Fixa que invistam apenas em Títulos Públicos Federais, tendo como principal fator de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços.

Artigo 4º – O objetivo do FUNDO é aplicar seus recursos em ativos financeiros que buscam acompanhar a variação do Certificado de Depósito Bancário (“CDI”) ou da taxa Selic, de forma que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos ativos financeiros componentes de sua carteira estejam atrelados a este parâmetro, direta ou indiretamente, observado que a rentabilidade do FUNDO será impactada pelos custos e despesas do FUNDO, inclusive taxa de administração.

Artigo 5º – O FUNDO, direta ou indiretamente, deverá aplicar, exclusivamente, em títulos públicos federais, ou, ainda, por operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e cotas de classes tipificadas como Renda Fixa que invistam apenas em Títulos Públicos Federais, não podendo realizar aplicações em quaisquer ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal.

Artigo 6º – O FUNDO, direta ou indiretamente, deverá observar o limite mínimo de 80% (oitenta por cento) de seus recursos em ativos financeiros de renda fixa relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

Parágrafo Único – O FUNDO deve excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

Artigo 7º – O FUNDO poderá realizar operações com derivativos, desde que tais operações (i) não sejam a descoberto; e (ii) não gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

<u>LIMITES POR EMISSOR</u>

<u>EMISSION</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)
Instituição Financeira	VEDADO
Companhia Aberta	VEDADO
Pessoas Físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira)	VEDADO
Pessoa Jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO
União Federal	SEM LIMITE
Fundo de Investimento	Até 10%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou de empresas a eles ligadas	VEDADO
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas a elas ligadas	VEDADO

<u>LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO</u>	
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	SEM LIMITE
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	VEDADO

Notas promissórias e debêntures desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; (Desde que considerada pelo gestor como baixo risco de crédito)	VEDADO
Valores mobiliários diversos daqueles previstos na RCVM 175, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4º; (Desde que considerada pelo gestor como baixo risco de crédito)	VEDADO
Ativos Financeiros que acompanham, direta ou indiretamente, as variações do CDI ou Selic e que conjuntamente sejam emitidos pelo Tesouro Nacional ou do Banco Central	MINIMO 95%
Títulos da dívida pública federal	MINIMO 80% DO PL
Ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor	
Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC.	VEDADO
Cotas de classes de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC	
Certificados de recebíveis imobiliários – CRI	
cotas de classes de fundos de investimento financeiro ou de classes de fundos de investimento em cotas de FIF tipificadas como Renda Fixa e que invistam apenas em Títulos Públicos Federais	ATÉ 20%
Fundo Imobiliário	VEDADO
Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios Não Padronizado – FIDC -NP	VEDADO
Cotas de classes de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios Não Padronizado – FIC-FIDC - NP	VEDADO

Parágrafo Segundo – O FUNDO respeitará ainda os seguintes limites:

<u>LIMITE</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)
Operações no mercado de derivativos para Proteção da Carteira (Hedge).	O valor total da posição objeto do hedge.
Operações no mercado de derivativos para posição.	VEDADO
Operações no mercado de derivativos para Alavancagem.	VEDADO
Ativos financeiros classificados como crédito privado	VEDADO
Ativos financeiros negociados no exterior	0%
Operações que gerem alavancagem ao FUNDO	VEDADO
Emprestar ativos financeiros	0%
Tomar ativos financeiros em empréstimo	0%

Parágrafo Terceiro – As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas.

Parágrafo Quarto – O FUNDO poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas, observados os limites acima definidos.

Parágrafo Quinto – A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Sétimo - Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Oitavo - As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Nono - Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo - As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Décimo Primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 8º – Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que incluem a as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará um valor anual máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO investe (“Taxa de Administração”)

Parágrafo Primeiro – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO (“Taxa de Custódia”), o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano),

calculada e provisionada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Custódia será paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia não poderão ser instituídas ou aumentadas, conforme o caso, sem prévia aprovação da assembleia geral.

Parágrafo Quarto – Não será cobrada taxa de ingresso ou saída do Cotista do FUNDO.

Parágrafo Quinto – Não será cobrada Taxa de Gestão.

Artigo 9º – Não será cobrada taxa de performance do FUNDO.

Artigo 10º – A taxa máxima de distribuição da Classe corresponderá ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do patrimônio líquido anual da Classe.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 11 – As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O valor da cota é calculado em cada dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, pelo número de cotas do FUNDO (cota de abertura).

Artigo 12 – A cota do FUNDO não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As cotas do FUNDO não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 13 – A aplicação, a amortização e, ao final, o resgate de cotas do FUNDO serão feitos em moeda corrente nacional, por meio de débito e crédito em conta corrente,

Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – É vedada a utilização de ativos financeiros na integralização, na amortização e no resgate de cotas.

Parágrafo Segundo – Em feriados de âmbito nacional, ou nos dias em que o mercado financeiro e/ou a B3 não estiverem em funcionamento, o FUNDO não tem cota e não recebe solicitações de movimentações. Além disso, todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal nas cidades de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário por determinações de órgãos competentes não serão considerados dias úteis para fins de aplicações e resgates.

Artigo 14 – Na aplicação e resgate de cotas do FUNDO, serão observados os prazos e procedimentos constantes do quadro abaixo:

Solicitação/ pedido	DATA DA CONVERSÃO (em cotas / das cotas) valor da cota (cota utilizada para cálculo)	liquidação financeira
APLICAÇÃO	Data da aplicação	Débito no mesmo dia da aplicação
RESGATE	Data do pedido	Pagamento / Crédito no dia do pedido

Parágrafo Primeiro – Sendo que:

- I. “CONVERSÃO” corresponde ao momento no qual:
 - (i) Em caso de aplicação, os recursos aplicados são convertidos em cotas; e
 - (ii) Em caso de resgate, as cotas são convertidas em dinheiro para efeito do pagamento de resgate;
- II. “VALOR DA COTA” corresponde ao valor da cota na data de conversão; e
- III. “LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA” corresponde ao momento no qual:
 - (i) Em caso de aplicação, o valor aplicado é debitado do COTISTA; e
 - (ii) Em caso de resgate, o valor resgatado é creditado/pago ao COTISTA.

Artigo 15 – É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e COTISTAS atuais.

Artigo 16 – A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos COTISTAS com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 17 – O resgate compulsório será realizado pelo VALOR DA COTA da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA ocorrer no mesmo dia da data da CONVERSÃO.

Artigo 18 – Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os COTISTAS

Artigo 19 – Pedidos de aplicações e resgates de cotas do FUNDO realizados após o horário limite ou via canal eletrônico, quando aplicável, efetuados em qualquer dia que não seja um dia útil na forma acima serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 20 – Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Artigo 21 – A assembleia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 22 – Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

CAPÍTULO VII **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Artigo 23 – O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro – A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 24 – O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO VIII **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 25 – As assembleias gerais serão convocadas, instaladas e obedecerão ao processo de deliberação, conforme disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 26 – Será da competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotista do FUNDO, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- a) anualmente, sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO;
- c) a substituição da ADMINISTRADORA e, GESTORA, como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE;
- d) a elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA;
- e) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- f) a alteração da política de investimento;
- g) a amortização de cotas.

Artigo 27 – A convocação da Assembleia será feita pela Administradora, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico, e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, da GESTORA, e haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Artigo 28 – Este Regulamento será alterado, independentemente da Assembleia sempre nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO e (c) envolver a redução da taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - As alterações referidas nos itens (a) e (b) do caput deste Artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) do caput deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 29 – As Assembleias serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro – As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota integralizada um (01) voto.

Artigo 30 – Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas em circulação, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo – A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 31 – As deliberações de competência da assembleia geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, considerando o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 32 – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 33 – Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 34 – Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Artigo 35 – As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

CAPÍTULO IX

FORMA DE COMUNICAÇÃO UTILIZADA PELO ADMINISTRADOR

Artigo 36 – Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o meio eletrônico (e-mail ou outras formas de comunicação acordadas) como forma de correspondência válida nas comunicações entre a ADMINISTRADORA, o GESTOR e os Cotistas.

Artigo 37 – Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à ADMINISTRADORA por meio eletrônico.

Artigo 38 – A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do FUNDO, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais

documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 39 – O GESTOR deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto.

Parágrafo Primeiro – A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo – A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se no endereço: <https://qitech.com.br>.

CAPÍTULO XI

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 40 – As operações da carteira do FUNDO, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“IOF/TVM”).

Artigo 41 – A ADMINISTRADORA e o GESTOR, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – O Imposto de Renda aplicável ao Cotista do FUNDO incidirá na ocorrência dos seguintes eventos:

I. Na hipótese de cessão ou alienação de cotas os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado

ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

II. Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- (a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- (b) 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (d) 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

III. No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo.

Parágrafo Segundo – Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. A ADMINISTRADORA e o GESTOR envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e do Cotista. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo GESTOR para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 42 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XII

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 43 – A carteira do FUNDO, está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO.

Parágrafo Segundo – As estratégias de investimento do fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os seus Cotistas.

Artigo 44 – O GESTOR e a ADMINISTRADORA podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, no limite da competência de cada um, utilizam técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados (“níveis de exposição”), de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Segundo – Os níveis de exposição (i) são definidos pela ADMINISTRADORA e/ou pelo GESTOR, conforme aplicável; (ii) são aferidos por área de gerenciamento de risco; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o FUNDO atuar.

Parágrafo Terceiro – A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a ADMINISTRADORA se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

Parágrafo Quarto – Os investimentos em fundos não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pelo GESTOR ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.

Parágrafo Quinto – A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 45 – Dentre os fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, incluem-se, sem limitação:

I. Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que

modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO realizar investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO venha a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO.

V. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO.

VI. Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do FUNDO, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

VII. Dependência do GESTOR: A gestão da carteira do FUNDO e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do GESTOR. A perda de um ou mais executivos do GESTOR poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do FUNDO. O GESTOR também pode se tornar

dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o GESTOR pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

VIII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O Fundo, se sua política de investimento permitir, poderá realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sendo que tais operações podem (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, mesmo que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido do Fundo (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio do Fundo, o que representa risco adicional para os cotistas, os quais suportarão tais prejuízos por meio de aportes adicionais no Fundo. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

IX. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

X. Risco de alteração regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Artigo 46 – Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras

legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista, não cabendo imputação, à ADMINISTRADORA, ao GESTOR e/ou a qualquer prestador de serviço contratado pelo FUNDO, de qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer, ressalvadas as hipóteses de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA, do GESTOR e/ou de qualquer prestador de serviço contratado pelo FUNDO, comprovados em sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 47 – O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XIII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48 – Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação específica:

- I.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II.** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III.** despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- IV.** honorários e despesas do auditor independente;
- V.** emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI.** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;

- VII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX.** despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI.** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação; e
- XII.** as taxas de administração e de performance, se houver.
- XIII.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XIV.** emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- XV.** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor.
- XVI.** despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XVII.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XVIII.** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XIX.** taxas de administração e gestão;
- XX.** montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCM 175;
- XXI.** taxa máxima de distribuição;
- XXII.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XXIII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XXIV. taxa máxima de custódia;

XXV. taxa de performance, se houver;

XXVI. contratação de agência de classificação de risco de crédito

Parágrafo Único – Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCM 175.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 40 – Em caso de dúvidas e/ou reclamações, o COTISTA poderá contatar o SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor por meio do telefone +55 11 3522 1301. Caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a, contatar a Ouvidoria: 0800 0244 346, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Artigo 41 – Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.